



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 217/18 – CCJ

Estabelece que as pessoas a partir de 60 anos de idade e aquelas com deficiência poderão escolher o local de atendimento nos serviços de saúde do Município conforme critérios que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

O Projeto estabelece que as pessoas a partir de 60 anos de idade e aquelas com deficiência poderão escolher o local de atendimento nos serviços de saúde do Município conforme critérios que especifica.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, fl. 05, inexistente óbice à tramitação.

É o relatório, sucinto.

O presente Projeto estabelece que as pessoas a partir de 60 anos de idade e aquelas com deficiência poderão escolher o local de atendimento nos serviços de saúde do Município conforme critérios que especifica.

A Constituição da República, no seu art. 30, inc. I, informa como sendo de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local e promover o planejamento de seu território, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:



PARECER Nº 217 /18 – CCJ

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto de Lei está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”. “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2018.

Thiago Duarte

**Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2480/17

PLL Nº 272/17

Fl. 3

PARECER Nº 217 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 21-10-18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

com restrição

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni